



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 581/2023

Projeto de Lei nº 4/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 008

Ementa: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA A FESTA DE SÃO SEBASTIÃO NO BAIRRO JUCUTUQUARA.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4/2023 de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, inclui a Festa de São Sebastião do bairro Jucutuquara no calendário oficial de eventos culturais do Município de Vitória. O projeto conta com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Município de Vitória, a Festa de São Sebastião, a ser realizada, anualmente, na data preferencial de 20 de janeiro, no bairro Jucutuquara.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conjuntamente com a comunidade do bairro Jucutuquara, a organizar e promover a Festa de São Sebastião.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão





em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, sem adentrar ao mérito, verifica-se que a proposição está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no inciso I do Art. 30 da CF/88, obedecendo a boa técnica legislativa e não apresentando objeção à Lei 9.278/18, que instituiu o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória.

Em análise ao projeto, verifica-se que o documento atende os requisitos legais de propositura de um Projeto de Lei, constantes nos artigos 173, 174, 175 e art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Não foram encontrados vícios que impeçam a iniciativa, eis que não fere nenhuma lei, resolução ou decreto em esfera municipal, estadual ou nacional.

O artigo 176 do Regimento da Câmara Municipal de Vitória versa sobre a iniciativa das proposições, e em seu parágrafo único dispõe sobre os requisitos para a tramitação dos documentos que propõem a denominação de logradouros públicos. Vejamos abaixo:

“Art. 176 A iniciativa das Proposições cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa e de número mínimo de assinaturas para apresentação, conforme determinação legal.

O artigo 206 do Regimento Interno da CMV/ES versa sobre a matéria da proposição de Projeto de Lei, vejamos abaixo:

“Art. 206 Destinam-se os projetos:

I – De Lei Ordinária e Lei Complementar, a regular as matérias de competência dos Poderes Legislativo e Executivo com a sanção do Prefeito Municipal;”





Conforme exposto nos supracitados artigos, a Câmara possui competência para regular a matéria do Projeto de Lei em questão.

No art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, é definida a competência para a proposição de Projeto de Lei, vejamos:

“Art. 207 A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, será:

- I – De Vereadores, individual ou coletivamente;
- II – Da Mesa;
- III – De Comissão;
- IV – Do Prefeito Municipal;
- V – Dos Cidadãos.”

Portanto, o Vereador proponente preenche os requisitos de competência para a proposição e os requisitos de competência da matéria do referido documento.

Ante os argumentos traçados pela legalidade da propositura, sua constitucionalidade e regimentalidade, opinamos pela continuidade de tramitação do documento.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 09 de março de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

